



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.277/2020

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com deficiência em concurso público e processos seletivos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho, RS.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado à pessoa com deficiência 5% (cinco por cento)¹ das vagas oferecidas em concurso público e processos seletivos no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho, RS.

§ 1º. Na hipótese de o quantitativo mencionado no *caput* deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º. A reserva de vaga, nos termos deste artigo, constará em edital de concurso público e de processo seletivo, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva, para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

§ 3º. A vaga reservada à pessoa com deficiência poderá ser ocupada por candidato sem deficiência, na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidato com deficiência.

Art. 2º. Ressalvado o disposto em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, o edital de concurso público ou processo seletivo indicará:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoa com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo ou emprego;

II - as atribuições do cargo ou do emprego público em disputa;

III - a previsão de adaptação de prova escrita e prática, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º

¹ Mínimo de cinco por cento conforme determina o Estatuto da Pessoa com Deficiência https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=432201



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015², sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º; e

VI - a previsão da possibilidade de uso, na prova física, de tecnologia assistiva que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptação adicional, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

Art. 4º. Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação da prova de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso à tecnologia assistiva e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo desta Lei.

§1º. O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização de prova deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou seletivo, em prazo determinado em edital, indicando as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§2º. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização de prova deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados, no prazo estabelecido em edital.

§3º. As fases de concurso público e seleção em que se fizer necessário serviço de assistência de interpretação por terceiros ao candidato com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§4º. Os critérios de aprovação em prova física para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital.

Art. 5º. O órgão ou a entidade da administração pública municipal responsável pela realização do concurso público ou processo seletivo terá a assistência de profissional capacitado e atuante nas áreas de deficiências que o candidato possuir, podendo ser contratado, para este fim.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 6º. A entidade contratada para a realização de concurso público ou processo seletivo, em qualquer modalidade, fica obrigada a observar o disposto nesta Lei nos momentos da elaboração do edital e da execução de provas.

Art. 7º. É vedado obstruir a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público e processo seletivo que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital.

Art. 8º. O resultado do concurso público ou do processo seletivo, será publicado em duas listas, uma com a classificação geral dos candidatos e outra com a classificação dos candidatos com deficiência, devendo as nomeações ocorrer de forma alternada e proporcional observadas as duas listas.

§2º. A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado.

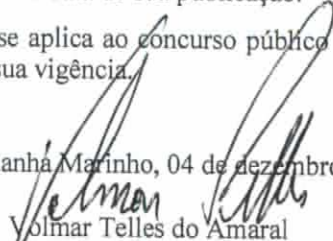
Art. 9º. O disposto nesta Lei, quanto ao concurso público, se aplica também ao processo seletivo de candidatos a função pública e a contrato temporário.


Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores deve providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica ao concurso público ou processo seletivo, cujo edital já tenha sido publicado antes de sua vigência.

Saldanha Marinho, 04 de dezembro de 2020


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se.

Inês Paulina Napp Fertile
Chefe de Gabinete